



SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001038594 DE 1994

4-139,50

NATUREZA : PL

01-0385/94-0 DE 30/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

ELEMENTA :

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE
ESPECIFICA, A MANTER EQUIPAMENTO FRIGORÍFICO PARA O ARMAZENAMENTO
DE RESÍDUOS DE ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ARMAZENAGEM
COMERCIO DE ALIMENTO
FREEZER
HIGIENE ALIMENTAR
RESIDUOS DE ALIMENTOS

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:19:25

00000011936-94



ARQUIVADO EM 17/02/97

MARIA DE LOURDES LOPES CORREIA
CHEFE DA SEÇÃO
SEÇÃO DE SEÇÃO TÉCNICA - ASSESSORIA



SEÇÃO DE REVISÃO

Câmara Municipal de São Paulo

30 AGO 1994

-DT. 10-

43

Folha n.º 385 de 19 74

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 30 AGO 1994

COMISSÃO PERMANENTE

ATIVIDADE ECONÔMICA

SAÚDE, RUA, SOCIEDADE E M.

PÚBLICA E PRECATORIO

PRESIDENTE

01 - PL
01-0385/94-0

PROJETO DE LEI

Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos, a que se refere o "caput" deste artigo, são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a - cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b - restaurantes e similares;
- c - pastelarias e congêneres;
- d - docerias, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção.

Art. 3º - Os estabelecimentos, referidos no artigo 1º desta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 13 MAI 1997 ★

PRESIDENTE

JUDICADO

15 MAI 1997

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	385	do proc.	54
n.º	385	do 19	54

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa de 10 (dez) **UFMs** (Unidades Fiscais do Município) vigente.

§ 1º - Na reincidência, as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ³⁰~~28~~ de agosto de 1994.


MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	385	de 19 94

JUSTIFICATIVA

A falta de higiene constatada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal do Abastecimento, em bares, padarias, restaurantes e congêneres, tornou-se matéria diária dos noticiários.

Os exames laboratoriais de amostras de produtos alimentícios detectam a presença dos mais variados elementos nocivos à saúde dos consumidores: coliformes fecais, fungos, bactérias, partes de insetos e até insetos inteiros.

A presença destes elementos deve-se, principalmente, as más condições de higiene nas dependências dos estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como nos utensílios e equipamentos utilizados para o seu preparo.

Este projeto de lei objetiva melhorar as condições de higiene dos estabelecimentos com área superior ou igual a 200 (duzentos) m². Considerando o grande volume de restos de alimentos, que permanecem depositados durante todo um dia, até o momento de serem retirados, faz-se necessário que sejam armazenados de forma adequada.

A permanência de grandes quantidades de restos de comida em bares, restaurantes e congêneres, atua como verdadeiro criadouro para baratas e ratos, sem contar que, devido a fermentação dos alimentos, é grande a proliferação de bactérias e fungos.

Por estas razões, e tendo em vista a proteção à saúde dos munícipes, solicito a aprovação dos Nobres Pares para esta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

4

do processo n° 385 de 19 94 06 09 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta;

em 06.09.94

MARIA CANDIDA MONTANA
Assessor Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

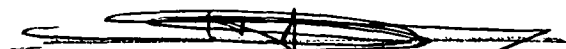
6, 9, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/09/94 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de setembro de 1994


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5

Em 23.9.94

(a)



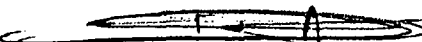
Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º	5	Co. pro.
N.º	385	de 1994
10	Indicador	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/9/94


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

05/09/2014

em relação ao que se trata de uma matéria de ordem pública, a qual não pode ser objeto de intervenção judicial, sob pena de violação da autonomia da administração pública, a qual é uma das funções essenciais do Estado.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão, pois esta é uma matéria de ordem pública, a qual não pode ser objeto de intervenção judicial.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE, Junta de Regue de São Paulo
Ata n. 06 / 26/09/24
Q



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 385 de 19 94
O funcionário

PARECER
1208/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 385/94

PUBLIQUE-SE EM

10/10/94

O nobre Vereador Mário Dias apresentou o presente projeto de lei que "obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências."

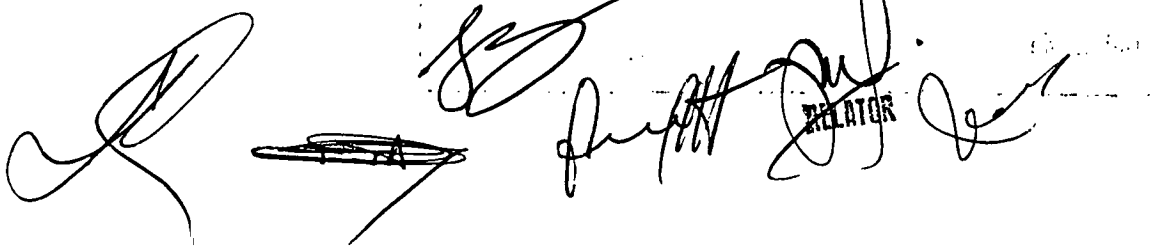
Sob o aspecto estritamente legal nada obsta o presente projeto, que encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal, respaldado nos arts. 13, I, 37, "caput", e 160, incisos II, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município.

Esta Comissão, no entanto, faz a devida ressalva quanto ao mérito da proposta, que deverá ser bem analisado pelas Comissões competentes, inclusive quanto ao critério de escolha dos estabelecimentos sujeitos ao comando consubstanciado no projeto, bem como a adequação da penalidade prevista.

Nestes termos, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/9/94


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 10 / 94
página 39 2a
conferido: 

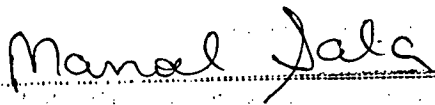
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 18 / 10 / 94


ENILDA ANDRE
Secretária

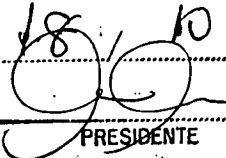
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 18/10 as 15:00h.

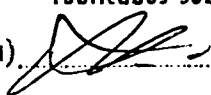


Ao nobre Vereador
para relatar.


Manoel Sala

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 10 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se-GU.M. juntados nesta data para a informação do documento rubricados sob
folhas de nº 07 / 25 / 10 / 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 385 do 1994
Funcionário

PARECER

PARECER
1269/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº385/94

O projeto, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, visa obrigar os estabelecimentos comerciais onde há consumação de alimentos e bebidas a guardarem os resíduos de alimentos em compartimentos refrigerados.

Segundo o projeto, deveriam manter equipamentos para refrigeração de resíduos os estabelecimentos que servem refeições, lanches, doces, salgados ou bebidas, e que têm área igual ou superior a 200m².

A guarda de resíduos orgânicos em compartimentos estanques e refrigerados melhoraria sensivelmente a higiene dos restaurantes, bares e similares, pois evitaria que restos de alimentos mal acondicionados favoreçam a proliferação de insetos, roedores, bactérias e fungos.

Sob o enfoque econômico, esta Comissão considera que os equipamentos de refrigeração para resíduos podem ter acabamentos e detalhes mais simples do que as câmaras frigoríficas e geladeiras convencionais, e que os estabelecimentos visados pelo projeto, de porte médio e grande, terão condições de arcar com o custo dessas instalações.

Pelo exposto, favorável o parecer.

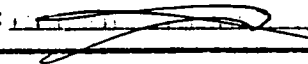
Sala da Comissão de Atividade Econômica, 25/10/94.

PRESIDENTE -

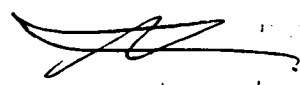
RELATOR -

[Handwritten signatures]
contador
Wagner
Johny B. B. B.

*OBS.
Foi publ
errada
a pg.
no D.O.M.

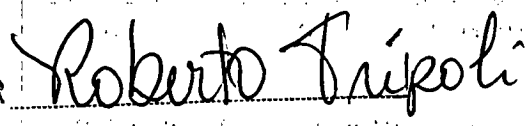
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 10 / 94
pagina 079 coluna 2^a
conferido: 

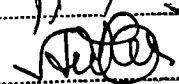
À Douta. Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 31/10/94



Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/11/94 às 1200 h. 

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.



03 / 11 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
letra n.º 08 / 18 / 11 / 94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	08	do proc.
N.º	385	de 1994
O funcionário	P	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/11/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

1917802087019

enviados em 1917802087019
reunidos em 1917802087019
de 1917802087019
1917802087019

1917802087019

1917802087019

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2009, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 09 / 28 / 31 / 94 a) @



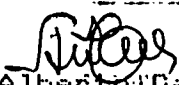
Câmara Municipal de São Paulo

Forma no	09
N.º	385
O funcionário	R

Sra. Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da remessa tardia do mesmo.

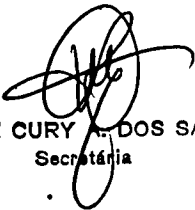
Em, 28.11.94.


Ver. Alberto Galvão

Presidente da

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01/12/94


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Secretária

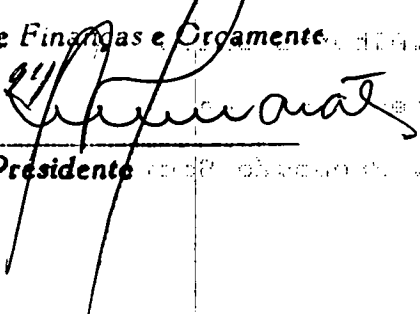
Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/94 às 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

4o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/12/94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE(M) junto(a) ao(a) Sr(a) ...

lado(s) sob ...

n.º 10/11 - 26/12/94



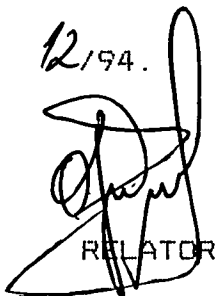
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 385 de 1974
a funcio a

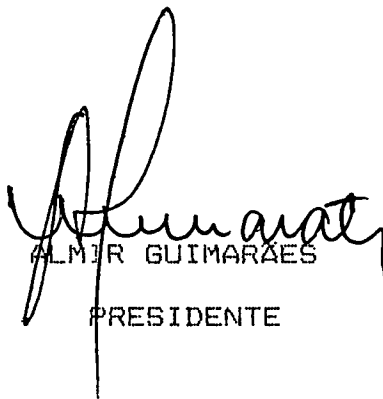
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 16, 12/94.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



Comissão

Municipal de São Paulo

PARECER
1548/94

Pr.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 385/94

PUBLIQUE-SE EM

27/12/94 *W. Moreira*

Folha n.º 11 do proj.
n.º 385 de 11/94
o funcionário *[assinatura]*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, visa tornar obrigatória nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m2, a manutenção de equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Os estabelecimentos comerciais sujeitos à essa nova determinação seriam os seguintes: a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares; b) restaurantes e similares; c) pastelarias e congêneres; d) doceiras, "buffets", rotisserias, casas de produtos congelados e padarias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, tendo em vista que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

W. Moreira

Relator -

José Inácio
Secor

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/12/1974
pagina 28 coluna 1^a
Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.

Em, 27/12/74

MARCO ANTONIO LOPES SILVA

[Signature]
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 385 de 19 94 30. 08. 94 (a) Hanna

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 17-02-97

O Func.º Maria Isabel Lopes Corrêa

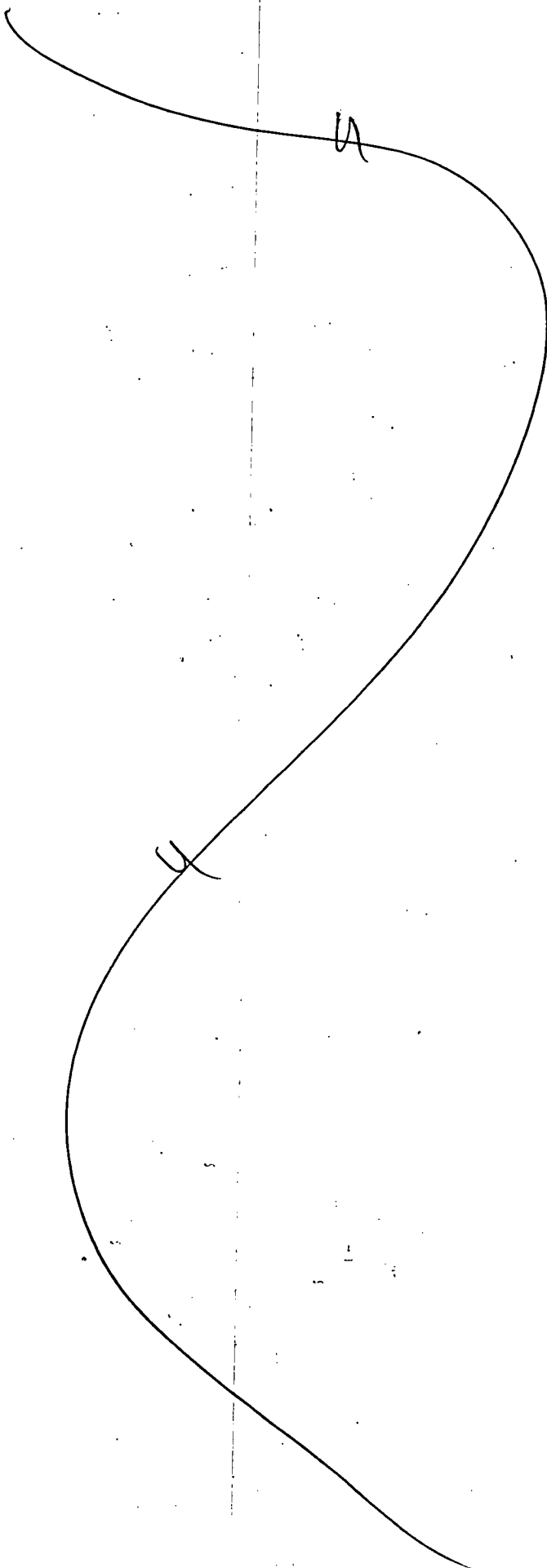
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0011/1997,
do Vereador Hanna Gharib, Líder da Bancada do PPB, segue o
presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 17/02/97

Maria Isabel Lopes Corrêa
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13

Em 17 02 97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ABBIG
Aux. de Secretaria II

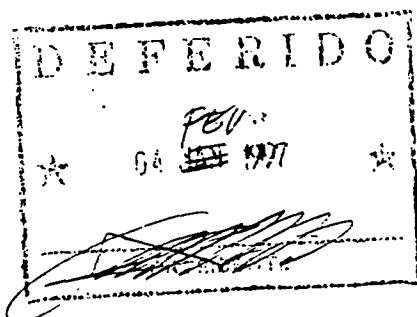


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 13 de proc.
n.º 385 de 19 94
M. Garib
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

13 - RDS
13-0011/1997

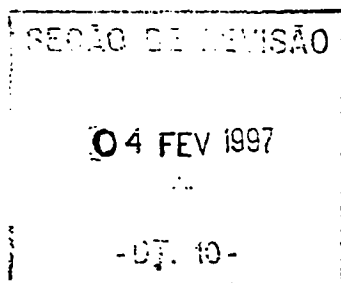


REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei do Vereador Mário Dias que foram arquivados: Projetos de Lei n.ºs 686/93, 724/93, 776/93, 778/93, 196/94, 307/94, 340/94, 385/94, 594/94, 348/95, 613/95, ~~666/95~~, 666/95, 740/95, 825/95, 628/96, 867/96 e os Projetos de Decreto Lei n.ºs 99/95, 10/96, 94/96 e 101/96.

Sala das Sessões, em

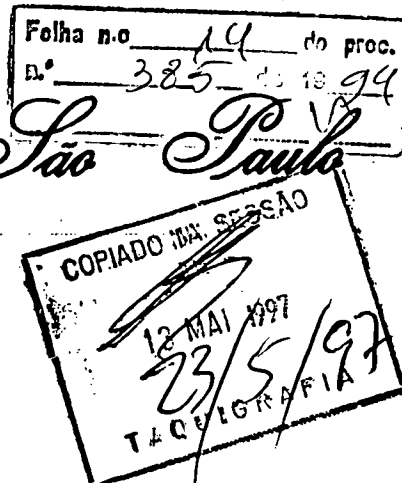
4/2/97



HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB



Câmara Municipal de São Paulo

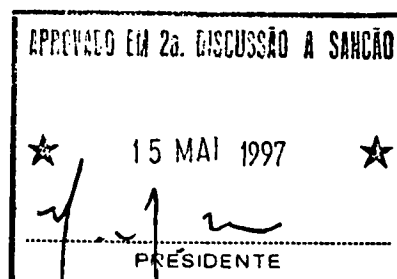


SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 385/94

Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m², manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ Único - Os estabelecimentos, a que se refere o "caput" deste artigo, são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção.

Art. 3º - Os estabelecimentos, referidos no artigo 1º desta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes.

§ 1º - Na reincidência, as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 65 do proc.
n.º 388 de 1999

COPIADO NA SESSÃO
13 MA 1999
93/5/99
TAQUIGRAFIA

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

MÁRIO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º 16 do proc.
n.º 385 de 99

COPIADO NA SESSÃO
DE -
13 MAI 1997
TELEFOTOCRAFIA
93/5/97

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 385/94.

A peça apresentada pelo autor do projeto original visa substituir Índice econômico (UFM) extinto para a adoção de Índice vigente nacionalmente (UFIR). Assim, não há óbices de ordem jurídica.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- WADIH
- TATTO
- NOMURA
- MENTOR
- DE HELENA

Salim Cauti

MAELI

- CURIATI
- ESTIMA
- BRUNO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

- JIVIANI
- MELLÃO
- VITA
- DEVANIR

V. CÂNDIDO
IVO M.
A. HIAR

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

- ADRIANO
- FRANGE
- CELSO CARDOSO
- MARIO DIAS

PASCHOAL
• ENÉAS
• N. PROENÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- DITO
- LÍDIA
- ZÉ INÍDIO
- V. VISCOMI
- HANNA

ZÉ DUARTE
• NATALÍCIO
H. PARNHECO
Parfira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 188 do proc.
n.º 385 de 19 99

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	143		dalva	130SE	13.05.97	Presidente	
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

* * *

- PL 385/94, do Vereador Mário Dias (PPB). Obriga os estabelecimentos comerciais de ~~g~~ gêneros alimentícios, que especifica, a manter ~~e~~ equipamentos frigoríficos para o armazenamento de resíduos de alimentos. R Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 18 do proc.

n.º 385 do 1999

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
14	4	dalva	13.08	13.05.97			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPM) - Não há ora-

dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa). Está aprovado.

Item seguinte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	1225	do proc.	19
n.º	385	de 19	94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOS	CONT. APARTE
14	1	Paula	14ª SG	15.05.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 385/94, do Vereador Mário Dias (PPB). Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos. Fim da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19058-20
de 385
Proc. 1399

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	2	Paula	14ª SE	15.05.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A 8 votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem ~~uma~~ verificação nominal de votação, manifestem-se agora. Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 20 - digo 21
JBC

do processo nº... 01-325 de 1994

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.14 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 139 Sessão Extraordinária de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

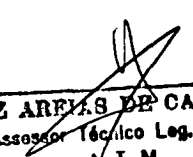
a

16.05.97

RECEBIDO EM LEG. 3

23/05 1994

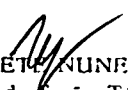
18:30


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sr. Cristino,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica
ao Executivo, preparar carta de lei e regis-
tro.

23 / 05 / 97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados conforme despacho de V.Sa.

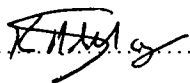
23 / 05 / 97


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n.º 21 a 28

Em 16 de 04 de 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 20	do proc.
n.º 385	de 1994

São Paulo, 26 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º312/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 385/94, de autoria do Vereador Mário Dias - que obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.

Ilustríssimo Prefeito do Município de São Paulo,
 Doutor Celso Roberto Pitta
 A Sua Excelência o Senhor

NEI O RODOLFO
 Presidente

consideração.

Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
 Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
 alimentos, e de outras providências
 equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de
 comerciais de gêneros alimentícios, que, especifica, a manter
 Versador Mário Dias - que obriga os estabelecimentos
 corrente relativa ao Projeto de Lei nº 385794, de autoria do
 da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de maio de
 Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica

Senhor Prefeito.

LEO.C

São Paulo, de maio de 1997.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0312/1997

Folha nº. 23 do proc.
n.º 385 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 385/94). Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) m² manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos. Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação: a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares; b) restaurantes e similares; c) pastelarias e congêneres; d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias. Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção. Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento. Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes. § 1º - Na reincidência as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade. § 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta)

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. 12 do Processo (PROJETO DE LEI Nº 382/94). Dá-lua os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, dos específicos, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e de outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 500 (quinhentos) m² deverão manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumo:

a) café, casas de suco, lanchonetes e bares; b) restaurantes e similiares; c) pastelarias e confeitarias; d) docerias, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias. Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção. Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 475 (quatrocentos e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes. § 1º - Na reincidência as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade. § 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta)



Folha nº	23	de	204	do proc.
n.º	385			de 13 94
				16

Câmara Municipal de São Paulo

dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização. Art. 6º

- As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Celso Spuza, Santos, Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE NUNES DA SILVA, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

jcsc.

dias, a contar da data de sua publicação, e entrarão em vigor
 complementares necessárias à sua execução e fiscalização. Art. 62
 - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as
 dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 Art. 72 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
 revogadas as disposições em contrário. E, no dia 10 de maio de 1977,
 Oficial Legislativo, padrão "06A-9-B" extinta a presente cópia
 fielmente do fto. do livro competente no 4º e digitado. E, no
 dia 10 de maio de 1977, Assessor de Chefia Técnica, padrão "06A-10-
 C", a contar. São Paulo, 25 de maio de 1977. Chefe da Seção
 Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
 Visto. Diretor do
 Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo -

as) Welo Roberto, Milton Leite da Silva, Vicente Viscomi;
 Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
 Goulart; Carlos Weber.

Ass.



Folha nº.	24	de	procc.
n.º	385	de	13 94

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) m² manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados, padarias.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14/03 / 1979
pagina 03 columna 03
Conferido: 2



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes.

§ 1º - Na reincidência as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº	26	de	27
nº	385	de	12 94

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de maio de 1997.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº	28
DE	SÃO PAULO
n.º	385
de 19	97

São Paulo, 26 de maio de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 312/97, de
26.05.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 385/94,
de autoria do Vereador Mário Dias.

Anexo:

RECEBI EM:
27/5/97

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 385 de 19 94.16/06/97 (a).....

LEI Nº 12.371, DE 13 DE JUNHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 385/94, do Vereador Mário Dias)

Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, que especifica, a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 200 (duzentos) m² manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumo:

- a) cafés, casas de sucos, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias e congêneres;
- d) doceiras, "buffets", rotisserias, casas de produtos congelados, padarias.

Art. 2º - Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamento frigorífico até a sua remoção.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) vigentes.

§ 1º - Na reincidência as multas serão pagas sempre em dobro, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º - As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, e editará as normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei deverão onerar as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - OFICIAL	
de 14	03 / 97
página 03	coluna 03
Conferido:	BU

À A.T.M.,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

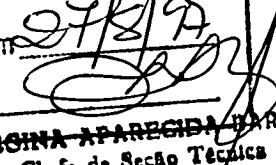
16/06/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

25/8/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em 14/2/97
Arquivado novamente em 27/8/97
cl 29 fls. O func. 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)